

A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E IDEOLÓGICA DO TRIBUTO: DO PENSAMENTO LIBERAL E SOCIAL-DEMOCRATA À PÓS-MODERNIDADE

Maurin Almeida Falcão¹

RESUMO: O presente texto se propõe a apresentar a incidência do tributo na evolução da sociedade a partir do confronto entre as escolas liberal e social-democrata do século XIX. Como fato econômico, político e social, o tributo se confunde com a própria evolução da sociedade e sua dimensão é medida desde a emergência do contratualismo até o surgimento do Estado intervencionista. Este notável percurso seria responsável pela noção liberal e social-democrata acerca do financiamento do Estado, o que seria inicialmente uma contradição. Porém, verificou-se que um complementaria o outro. Dos fundamentos liberais adveio a tributação voltada para as liberdades do mercado, enquanto que a social-democrata buscava a necessidade de uma sociedade solidária. Posteriormente, os avatares de uma nova ordem mundial e a contestação do Estado-providência colocaram em campos opostos antigos e novos paradigmas, despertando o debate em torno da necessidade de um novo modelo de financiamento do Estado na sociedade pós-moderna. Foram essas clivagens o objeto da presente análise.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Estado mínimo. Estado intervencionista. Tributação liberal. Tributação social-democrata.

INTRODUÇÃO

O tributo na sua fase contemporânea, inaugurada com o advento do princípio do consentimento inerente ao Estado moderno, demonstrou a sua permeabilidade aos fatos políticos, econômicos e sociais que marcaram a evolução da sociedade do Século XIX. Desde cedo, foi atrelado ao vigoroso debate sobre a dimensão do sacrifício fiscal, formando uma união indissociável com o pensamento político predominante, chegando até mesmo a exercer um fascínio sobre aqueles que se debruçaram sobre a matéria.

No mesmo compasso, a ruptura do modelo liberal do Estado mínimo para o modelo do Estado social ocorrida no século XIX, na fase seguinte à Revolução Industrial, inaugurou um novo período no perfil do Estado, o do intervencionismo fiscal e cujos desdobramentos trariam em seu bojo o embate entre diferentes percepções do tributo. Esse contexto colocou em campos opostos o pensamento liberal e a social-democracia e sinalizou um novo e promissor marco teórico da tributação, que seria aquele destinado a sustentar a construção do Estado social. No

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade de Paris XI - Sud. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. Coordenador do Núcleo de TCC da Faculdade Processus. Membro-fundador do *Institut International de Sciences Fiscales*. Pesquisador-visitante na FONDAFIP - Universidade de Paris I.

tempo da primazia do liberalismo clássico, a eclosão da Revolução Industrial revelou a incapacidade do mercado em promover o bem-estar dos indivíduos, expondo, dessa forma, as mazelas provenientes da relação desequilibrada entre o capital e o trabalho. Esse desequilíbrio exigiu a presença do Estado como forma de suprir as lacunas do mercado liberal. Daí porque o advento do Estado intervencionista, por meio das funções de alocação, distribuição e estabilização, seria responsável pela gênese de uma rica produção jurídica voltada para a questão social e que conheceria seu apogeu na Alemanha de Bismarck. A burocracia social alemã abriria uma nova era para os Estados intervencionistas e demonstraria que somente o Estado seria o grande provedor natural das necessidades dos indivíduos.

Com efeito, as clivagens entre o liberalismo clássico e o Estado intervencionista deram origem a diferentes visões dos tributos como mecanismos da atuação estatal. Para os liberais, o sacrifício fiscal decorria do preço pago pelo cidadão para a sua segurança e pelos serviços prestados pelo Estado. Estaríamos, assim, diante de um pacto tácito estabelecido entre o contribuinte e o Estado cuja relação decorreria do contrato social. Nesse caso, os indivíduos alienariam uma parte de sua liberdade e de seus bens em proveito do Estado. Essa abordagem daria lugar, nos dias atuais, ao princípio da equivalência segundo o qual a repartição da carga tributária se faria em função da utilidade que cada indivíduo obtivesse dos bens públicos consumidos.

Por sua vez, os socialistas estabeleciam o tributo como um mecanismo de solidariedade social, favorecendo, dessa forma, o aperfeiçoamento do princípio da capacidade contributiva dos indivíduos e à instituição da progressividade do imposto. Estavam, assim, lançadas as bases doutrinárias da tributação e que, sem dúvida alguma, delimitaram um notável campo de estudo ciência fiscal.

Tendo em vista, portanto, a dinâmica dos mecanismos de tributação, este trabalho demonstrará, em um primeiro momento, a formação do pensamento tributário liberal à luz dos pressupostos do Estado mínimo. Em um segundo momento, o presente desenvolvimento se ocupará dos fundamentos basilares da tributação no Estado moderno, traduzido no princípio do consentimento, o que legalizaria o poder tributante estatal. Em seguida, com o objetivo de encontrar as respostas para as indagações a respeito das diversas tendências verificadas no seio da escola liberal, será importante prosseguir na presente análise por intermédio da descrição do pensamento fisiocrata e de Henry George, responsáveis pelo surgimento da utopia fiscal do imposto único sobre a terra. Uma vez revisto o liberalismo agrário dos fisiocratas, o trabalho apresentará a consolidação do tributo liberal na fase marcada pelos novos modos de produção trazidos pela Revolução Industrial e que foram determinantes para a evolução das estruturas tributárias. É importante notar que essa fase foi marcada pelo dilema entre imposto sobre a renda e livre-comércio, o que viria a criar uma divisão na unidade liberal. Essas clivagens serão objetos de descrição em um tópico específico. Finalmente, a passagem do Estado mínimo para o Estado intervencionista, a qual seria responsável pela sustentação da sociedade solidária, cujo princípio basilar seria o da capacidade contributiva, dando início, assim, à fase social-democrata da tributação. Nesse aspecto, serão apresentadas as variáveis que deram origem ao Estado intervencionista, o que culminou em um período fértil marcado pelos debates contraditórios entre a abordagem liberal e social-democrata do tributo.

1. A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO TRIBUTÁRIO LIBERAL

O debate acerca da dimensão do tributo na sociedade no fim do século XIX ocorreu sob a influência de doutrinas provenientes de diversos horizontes. A partir de uma visão construída em período de vasta contribuição do pensamento dominante, seu conteúdo econômico, político e social foi consolidado de tal forma que são inequívocos os seus efeitos sobre as gerações que dominaram a retomada do pensamento liberal até mesmo nos estertores do século XX. Enquanto produto da vida em sociedade, o tributo foi modelado, em sua fase moderna, nas lições do contratualismo, tendo a partir daí sofrido a influência das correntes políticas que, a sua maneira, demonstraram percepções diferentes sobre o financiamento do Estado. Em seu notável trabalho acerca das doutrinas e ideologias do tributo, Bouvier evidenciou que este seria um fato de sociedade, um fenômeno social e que estaria no centro dos aspectos fundamentais que compõem a essência das sociedades.² Dessa lição provêm as justificativas para as influências que a tributação sofreu em todas as etapas da evolução da vida social. Nenhuma corrente ideológica ou doutrinária ficou alheia ao pujante processo de edificação teórica do tributo e, a partir dali, procurou moldar a estrutura do sistema impositivo, segundo as suas convicções. Em sua antológica obra sobre a história do imposto, Ardant descreve sobre o espírito da tributação no século XIX, afirmando que “*L’infrastructure économique du système fiscal européen du XIX siècle ne doit pas faire méconnaître sa signification politique*”. Nesse entendimento, o autor enfatiza, ainda, a significação social e econômica do imposto naquele século, demonstrando a submissão do mesmo ao jogo de interesses a que foi submetido.³

Talvez, o abandono das valiosas lições daquele fértil período, em determinado momento, tenha sido a causa de diversos problemas que afligem os atuais sistemas tributários. Sem dúvida, as bases teóricas da tributação foram lançadas sob a influência de uma plêiade de liberais que já vislumbravam a necessidade de adoção de tributos justos e exigidos segundo a faculdade contributiva do cidadão, com uma interferência na vida econômica.

Não obstante a preciosa contribuição dos liberais à formação do debate, não são poucas as críticas açodadas e desprovidas de conhecimento relativo à essência da doutrina. O comodismo da adesão às promessas de liberdade do Estado intervencionista, por aqueles que desconheciam até mesmo os fundamentos desta doutrina, levou um sem número de indivíduos a hostilizarem os adeptos do liberalismo e, por meio de um processo de manipulação do processo democrático, obtiveram o suporte político, por meio do voto, e assim usurparam o Estado social como forma de manutenção do poder. Sem dúvidas, o expressivo financiamento dos gastos sociais, bancado por toda a sociedade, passou a servir a um grupo de dominação que, mesmo abominando o assistencialismo, dele se vale para a manutenção do poder político, esse aspecto tem determinado o perfil do sacrifício fiscal nos atuais sistemas tributários. Essa investida sobre o contribuinte-cidadão, além de degradar as bases econômicas e inibir a livre iniciativa, despertou a atenção dos liberais, que passaram a pregar a necessidade de volta ao Estado mínimo. Foram esses os embates que permearam a sociedade no século XX e cujas bases doutrinárias remontam ao tempo das luzes.

² BOUVIER, Michel. *Introduction au droit fiscal et à la théorie de l’impôt*, p. 113.

³ ARDANT, Gabriel. *Histoire de l’impôt*, p. 350.

2. OS FUNDAMENTOS BASILARES DA TRIBUTAÇÃO NO ESTADO MODERNO: O ADVENTO DO PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO

O ocaso do absolutismo monárquico representou a cisão entre a noção de fazenda pública e a fazenda do soberano, culminando, como ressaltou Palmeira, na transformação do regime tributário no Estado moderno.⁴ A partir daí ficou entendido que qualquer exigência de tributos não poderia ocorrer sem o consentimento do povo, mas por meio do parlamento enquanto representante do cidadão-contribuinte. Assim, surge o princípio do consentimento, que legitima, a partir de então, o poder tributante do Estado. É preciso notar que, embora este princípio tenha se firmado a partir dos Estados gerais na França e no Parlamento da Inglaterra, o princípio do “*No taxation without representation*” teve suas origens nos direitos tradicionais dos ingleses e cujas origens estavam na Magna Carta do Rei João Sem-Terra no Século XIII. Por isso, os habitantes das treze colônias americanas, ao se queixarem das taxas impostas pelo Parlamento, sem o seu consentimento, recorreram àqueles direitos já incorporados no espírito saxônico.

Locke asseverou que “O pretense exercício do poder de lançar impostos sobre o povo, sem por ele estar autorizado, invade a lei fundamental da propriedade e subverterá o objetivo do governo”.⁵ Todavia, o discurso predominante não visava ao aniquilamento do poder tributante, mas a sua reafirmação como instrumento decorrente do poder de coação do Estado, porém, estabelecido pela via legal. Não havia mais lugar para uma sociedade sem imposto. Embora fosse atentatório à liberdade individual, o dever cívico de pagar imposto tinha o papel fundamental de evitar a anarquia e o totalitarismo por contribuir ao fortalecimento da vida social. Nesse diapasão, o princípio da legalidade decorrente do consentimento expresso do cidadão foi, de uma vez por todas, consolidado dentro do Estado moderno, passando a ser indissociável da noção de sacrifício fiscal, ratificando, dessa forma, as bases do contratualismo.

Com efeito, a passagem do Estado de natureza para o do contrato tácito estabelecido entre os indivíduos nos leva à gênese da teoria positiva do Estado, que supõe a renúncia da liberdade individual em proveito da coletividade. Detentora do poder de coerção legítima por dispor, em um determinado território, do monopólio da coação legal, essa incipiente organização social teria como função essencial assegurar a ordem e equilibrar conflitos de interesse⁶. A Teoria do Contrato Social, pacto sobre o qual repousa a sociedade, ao impor um sacrifício aos indivíduos, assegurava, em contrapartida, os direitos inerentes à liberdade e à eficiência coletiva, que somente uma vida em sociedade poderia proporcionar. Todavia, o conjunto das relações decorrentes desse contrato tácito, que deu origem ao princípio do consentimento e se situa na base da democracia dos Estados modernos, nos remete à afirmação inexorável de Salin, segundo a qual “A soberania da maioria é uma versão civilizada da lei do mais forte”.⁷ Com efeito, as distorções do processo eleitoral levariam a uma modelagem do sistema tributário que poderia não traduzir em realidade o interesse de determinados segmentos da sociedade, como se verifica hodiernamente. A despeito dessas contradições, naquele momento, a formalização do poder tributante do Estado ocorreu sob a vigilância estrita dos liberais.

⁴ PALMEIRA, Marcos Rogério. *Direito Tributário versus mercado: o liberalismo na reforma do Estado brasileiro nos anos 90*, p. 73.

⁵ Apud PALMEIRA, Marcos Rogério. *Op. cit.*, p. 79.

⁶ WOLFELSPERGER, Alain. *Economie Publique*, p. 17.

⁷ SALIN, Pascal. *L'arbitraire fiscal*, p. 34.

3. O TRIBUTO A PARTIR DA PERCEÇÃO DOS FISIOCRATAS E DE HENRY GEORGE: A EMERGÊNCIA DE UMA UTOPIA

De forma incontestável, o debate liberal acerca da função do imposto na sociedade contratualista teve forte influência da fisiocracia. Contudo, esta influência decorreu mais da ruptura entre um discurso e outro, uma vez que os horizontes da corrente fisiocrata eram considerados excessivamente conservadores e limitados na visão dos liberais. A doutrina fisiocrata surgiu das lições de François Quesnay (1694-1774), médico e economista francês, que no seu *Tableau économique* buscou demonstrar que a terra seria a única fonte de toda a riqueza e que a economia estava submetida à ordem natural das coisas e que essa harmonia não poderia ser rompida.

Para os adeptos desta escola, toda riqueza provinha da terra, a indústria apenas diversificaria o produto, e o comércio distribuiria.⁸ Essas lições deram origem ao liberalismo agrário e influenciariam, indiretamente, o debate liberal-tributário que marcaria o início do século XIX. Com efeito, a agricultura deveria ser sistematicamente incentivada e desenvolvida, pois seria a única capaz de fornecer uma receita líquida segundo a concepção fisiocrata e que estaria na base do conceito moderno de renda nacional.⁹ A teoria da receita líquida fisiocrata decorria da diferença entre a riqueza obtida pelos atos de produção e a riqueza despendida na produção, gerando, dessa forma, um produto líquido. Assim, a riqueza criada seria superior à riqueza destruída e que, por sua vez, seria distribuída no circuito econômico. A noção de renda líquida foi aperfeiçoada na medida em que os fisiocratas pregavam que a venda de produtos agrícolas, a um bom preço, aumentaria a margem de lucro dos agricultores, sendo obtida graças ao jogo da livre concorrência tanto no plano interno quanto externo. Cabe ressaltar que esta visão fisiocrata do livre-cambismo influenciaria o perfil dos sistemas tributários ainda no século XIX, em função da necessidade de redução de tarifas aduaneiras, como se verá mais adiante.

A partir desse pressuposto, são identificadas, sem dificuldades, as razões da proposta fisiocrata para a criação do imposto único incidente sobre a terra, esta como a única fonte geradora de riquezas. A base deste imposto único seria, portanto, a renda líquida dos agricultores. Os demais integrantes do circuito econômico se beneficiariam deste movimento circulatório que se encarregaria de distribuir a riqueza gerada na sociedade.

A utopia do imposto único sobre a terra não seria uma exclusividade dos fisiocratas. O “*Single Tax on Land*” faria parte também da pregação do socialista americano Henry George (1839-1897) e cujas bases teóricas foram registradas em sua notável obra *Progress and Poverty*, publicada em 1879.¹⁰ Em suas lições, Henry George asseverava que os impostos tendem a sufocar o crescimento e a prejudicar os interesses dos pobres, como é o exemplo do imposto sobre os rendimentos, responsável pela produção do desemprego.¹¹ Por isso, apenas um imposto único sobre a terra deveria ser exigido, uma vez que esta “existia em quantidades limitadas, criava uma renda imerecida, fazia com que os proprietários de terra explorassem os demais e conduzindo ao monopólio”, sendo responsável, portanto, por toda a pobreza existente, devendo, por isso, ser taxada de forma vigorosa.

⁸ COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e Geral*, p. 270.

⁹ LAJUGIE, Joseph. *Les doctrines économiques*, p. 15.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.liberal-social.org/henry-george>>. Acesso em: 23 abr. 2007.

¹¹ *Ibid*

Embora todo o seu discurso tenha sido pontilhado pela pregação social, Henry George tecia loas às virtudes do livre-comércio, o que lhe emprestava uma conotação liberal, conforme verificado em uma outra importante obra de sua lavra, *Protection or Free-trade*, publicada em 1886. Vislumbra-se, nesse caso, o estabelecimento de uma conexão entre o seu pensamento e aquele expandido pelos fisiocratas. Esse entendimento é ainda mais reforçado quando se depara com a sua busca pela conciliação entre “os imperativos do *laissez-faire* e do liberalismo” com o intuito de se buscar uma reforma social sincera. Nesse aspecto é possível estabelecer uma certa relação com a pregação de Friedrich von Hayek, que no primeiro quarto do século XX, ressaltava que a liberdade individual não seria contida pelas falsas promessas de liberdade do Estado-providência.

A análise do discurso e da obra de Henry George revela uma preocupação permanente com a repartição das riquezas e notadamente na correlação que há entre a renda proveniente da terra, o capital e o trabalho. Por acreditar que a riqueza se encontrava na terra em função direta do crescimento contínuo do seu valor, Henry George entendia que a única forma de romper o binômio progresso/pobreza seria tornar comum a propriedade da terra.¹² Por isso, pedia a abolição de todos os impostos, salvo aquele incidente sobre a renda proveniente da terra. A dimensão do discurso social de Henry George é verificada, sobretudo, na sua obra quando evidencia seu intuito de estabelecer uma enquête sobre a causa das crises industriais e o crescimento da miséria no meio do crescimento da riqueza, propondo, em consequência, um paliativo para o quadro de injustiça social verificado à época.

4. O TRIBUTO NA IDEOLOGIA LIBERAL DO SÉCULO XIX E O DISCURSO DO ESTADO-MÍNIMO

Os princípios basilares do liberalismo nos remetem à defesa dos valores incontestáveis do mercado, do direito à propriedade e da livre iniciativa, foram esses os pressupostos transportados para o universo da tributação. Nesse diapasão, o tributo surge como forma de intervenção estatal, produzindo desequilíbrios e desencadeando efeitos nefastos sobre o bem-estar dos indivíduos em razão direta do sacrifício fiscal de cada um. Na visão liberal, inexistiria o sacrifício decorrente da relação Estado-contribuinte, uma vez que esta estaria sob a égide da teoria do benefício ou princípio da equivalência, segundo a qual o ônus tributário decorreria, justamente, da contrapartida direta oferecida pelo Estado. Proudhon ensinou em sua obra clássica, *Théorie de l'impôt*, publicada em 1868, que o imposto não seria nada mais do que uma troca:

L'impôt, ou por mieux dire le système des dépenses et des recettes du gouvernement, n'est au fond qu'un échange. Ce que le pouvoir donne aux citoyens en service de toutes sortes doit être l'équivalent exact de ce qu'il leur demandait soit en argent, soit en travail ou en produits.¹³

Assim, o tributo seria somente um preço pago pelo contribuinte por esta contrapartida. De compreensão complexa no atual sistema de sociedade solidária, cujo marco seria o princípio da capacidade contributiva, a utilidade retirada pelo indivíduo da contrapartida que o Estado lhe

¹² BOUVIER, Michel. *Op. cit.*, p. 166.

¹³ *Ibid.*, p. 192.

oferecia seria o parâmetro do sacrifício fiscal. Esta era a base do Estado mínimo, que deveria assegurar a proteção aos indivíduos e o direito à propriedade.

É importante observar que esta percepção conduz à origem do que seria a pregação do Estado mínimo verificada à medida que o debate sobre a missão do tributo na sociedade ganhava envergadura. O contrato tácito firmado entre os indivíduos com vistas, justamente, ao financiamento daquela incipiente organização social, culminaria no surgimento da Teoria do Imposto-preço. Nesse sentido, o tributo seria o preço suportado pelos indivíduos em decorrência da contrapartida oferecida pelo Estado. Portanto, a teoria também denominada de “imposto-troca” firmou a noção do *État Gendarme*, voltado exclusivamente para as suas funções clássicas. Verifica-se que de forma gradual, a abordagem preconizada pelos liberais se revestia de contornos próprios, o que lhe emprestava a coerência e a perenidade que marcariam as clivagens entre liberalismo e intervencionismo por todo o século XX. Não obstante a diversidade de idéias, que foram evoluindo de acordo com a própria sociedade, o liberalismo mantinha o seu núcleo duro ao defender, conforme Locke, o conjunto de direitos inalienáveis do indivíduo, a liberdade, a propriedade e a vida.¹⁴ Foi, por meio desta via, que foram sedimentados os princípios que nortearam a construção do pensamento liberal-tributário. É relevante verificar que a conciliação desses direitos inalienáveis exigiu da *intelligentsia* liberal um árduo exercício de economia política e medida que se avança nessa direção, uma importante cisão foi verificada nas hostes liberais. A busca por um modelo de sistema tributário capaz de favorecer essa conciliação não encontrou a unanimidade necessária em face da riqueza da doutrina. Porém, um esforço de síntese não deve ser abandonado. Analisando a questão a partir da distância de mais de um século, Sterdyniak definiu os limites entre o modelo liberal e social-democrata dos sistemas tributários ao afirmar que a configuração desejável do sistema tributário depende da opinião que se tem sobre a otimização do funcionamento espontâneo de uma economia de mercado.¹⁵ O desenvolvimento lógico desta assertiva nos levaria a outras situações nas quais estariam presentes variáveis tais como a eficiência econômica, a distribuição da renda e das riquezas e o crescimento com vistas ao pleno emprego.

Os pilares da doutrina do liberalismo nos remetem aos aspectos relativos à vida em sociedade, que, a partir da doutrina do *laissez-faire*, tem seus fundamentos assentados na liberdade que os indivíduos têm para buscar no mercado o seu bem-estar e auferir as vantagens que consideram como resultantes de suas competências. É a própria essência da definição do homem econômico que para Paulani “existe uma natureza humana escapável que condena o homem desde sempre a buscar riqueza e a agir movido por tal interesse”.¹⁶ Ao Estado, caberia apenas a garantia ao direito à propriedade, à liberdade e a proteção àqueles que, tendo renunciado à sua liberdade individual em prol de uma vida coletiva, aderiram ao contrato social.

O surgimento do *Etat Gendarme* passou a exigir, em decorrência exatamente da evolução da vida social, os meios necessários à sua manutenção. Naquele modelo rudimentar de vida coletiva os indivíduos buscariam suas realizações e vantagens e encontrariam no mercado os mecanismos necessários ao equilíbrio da produção e da distribuição da renda por meio da mão invisível reguladora dessas forças.¹⁷ O mercado seria, então, o único meio para os indivíduos alcançarem o seu bem-estar econômico. A partir dessa ótica, o sistema de direito teria a missão

¹⁴ Disponível em: <<http://afilosofia.no.sapo.pt/11Liberalismo.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2007.

¹⁵ STERDYNIK, Henry et al. *Vers une fiscalité européenne*, p. 35.

¹⁶ PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*, p. 62.

¹⁷ PEREIRA, José Matias. *Finanças Públicas*, p. 80.

de tornar possível o funcionamento de uma economia de mercado por meio da elaboração de um sistema legal voltado para a preservação desses valores.

5. O TRIBUTO NOS PARÂMETROS LIBERAIS

O fato de o tributo ter acompanhado todo o processo de evolução das sociedades fez com que sua influência permeasse o debate de expressivos pensadores do liberalismo clássico. A contribuição é ainda mais significativa quando se depara com a diversidade dos horizontes propostos por notáveis personagens do universo liberal tais como Smith, Say, Bastiat, Proudhon e Leroy-Beaulieu. As lições emanadas desses liberais definiram os limites do sacrifício fiscal ao permitir uma melhor compreensão do fenômeno tributário e de seus efeitos sobre a liberdade e a propriedade privada. Entretanto, a convicção liberal demonstrava, talvez, uma contradição acerca da necessidade do tributo. Se por um lado, a prestação pecuniária exigida do cidadão-contribuinte atentava contra essas liberdades, por outro, seria o sistema impositivo o único meio de assegurá-las por permitir o fortalecimento do Estado. Por isso, não havia, nos perímetros da doutrina liberal, unanimidade acerca da existência de sociedade sem imposto. Não era esse, aliás, o objetivo do contrato social. A construção liberal procurou, então, definir os contornos do sistema tributário a partir do fascínio que o paradoxo entre o dilema ordem e liberdade, aceitação ou rejeição ao tributo, tinha sobre os pensadores liberais.¹⁸

A configuração do sistema tributário na ideologia liberal foi delineada a partir da necessidade de adaptação aos novos modos de produção e de comercialização introduzidos pela Revolução Industrial, o que importou em uma rejeição ao modelo fisiocrata. Lajugie, por exemplo, colocou em campos distintos as correntes liberais, após três séculos de domínio dos princípios mercantilistas, tendo sido aquela responsável por uma reação ideológica importante. Nesse aspecto, sua análise é iniciada pelo liberalismo agrário do século XVIII, cujas bases estavam assentadas na doutrina fisiocrata. Todavia, a partir dessas mesmas bases, uma “teoria econômica completa e coerente seria elaborada por autores ingleses e franceses do século XVIII”, inaugurando a Escola clássica.¹⁹ A partir de duas revoluções, a Industrial e a Francesa, as quais Lajugie considerou uma técnica e a outra jurídica, respectivamente, vê-se que foram lançadas as bases do liberalismo industrial, tornando-se um campo fértil para o florescimento da cultura liberal. Sem dúvida, essa nova perspectiva iria enriquecer o debate sobre o papel do imposto nas novas estruturas econômicas e sociais em mutação.

A transição do pensamento liberal repercutiu de forma significativa na relação Estado-contribuinte, a exemplo do que viria a ocorrer ainda naquele século, por ocasião do advento do intervencionismo, como será demonstrado em tempo oportuno. Inaugurada a era industrial, as preocupações estavam dirigidas às necessidades de preservação das leis do mercado e às perspectivas oferecidas pelo livre comércio. O surgimento desta corrente “industrial” significou a ruptura parcial com o pensamento fisiocrata porquanto este defendia igualmente os valores do livre mercado e do livre-cambismo. Nesse aspecto, há uma convergência com o discurso de Adam Smith (1723-1790) no qual os efeitos da mão invisível não se produziram sem a reunião dos princípios do livre comércio aplicados tanto no plano nacional quanto internacional. No período de adaptação aos novos modos de produção e de comercialização, os consumidores passaram a ter um papel essencial na dinâmica liberal e, ainda, conforme ressalta Beltrame, ao

¹⁸ BELTRAME, Pierre. *La pensée libérale et l'impôt au XIXe. siècle en France*, p. 24.

¹⁹ LAJUGIE, Joseph. *Op. cit.*, p. 15

expressar as suas preferências sobre o mercado, orientariam a produção. Ora, esse encadeamento econômico e político levaria Smith a formular as quatro regras consideradas imprescindíveis para o que seria uma tributação ótima.²⁰ Acerca dessas regras, consideradas como qualidades indispensáveis ao tributo, *equality, certainty, convenience and economy*, Bastable²¹ se manifestou no sentido de defini-las como sendo as quatro máximas de Smith, “*the canons of taxation*” e assim se referiu:

Though fully in harmony with the spirit of the 18th century, they have not been found inapplicable to modern conditions, and in spite of much hostile criticism bid fair to hold their ground in the future.

Outra contribuição importante dos liberais se deu por meio de Jean-Baptiste Say (1767-1832), que em seu *Tratado de Economia Política* esboçou os parâmetros da tributação liberal ao criar cinco regras a partir das quais deveriam ser assentados os sistemas tributários.²² Segundo o autor, os melhores impostos, ou os menos ruins, deveriam ser moderados quanto a sua carga, aqueles que significassem o menor possível da carga que pesa sobre o contribuinte sem trazer benefícios ao tesouro público. Enumerou, ainda, aqueles cujo fardo é repartido de forma equânime e que prejudique o mínimo possível a reprodução e que possam ser, de preferência, favoráveis do que contrários à moral e aos hábitos úteis da sociedade.

Por meio de suas regras, Say expôs os princípios que se revelaram, mais tarde, como sendo inerentes à noção de justiça fiscal, dentre eles a progressividade e a limitação da tributação indireta sobre os produtos considerados de luxo ou considerados danosos para a saúde física e moral do povo como o álcool e o tabaco. Ao notar que determinados tributos poderiam ser utilizados como meio de repressão, de forma independente dos recursos proporcionados ao Estado, Say vislumbrou o caráter extrafiscal do tributo, o que viria a dar origem, na tributação moderna do século XX, ao *Excise Tax*, recepcionada em diversos sistemas tributários com denominações diferentes tais como tributação analítica, seletiva ou de consumo especial.

Apesar de sua pregação por um imposto declarativo e progressivo sobre a renda, o mais equânime possível, Say não era partidário do imposto único. Na sua irreprochável lição, os impostos indiretos teriam um papel limitado ao universo da extrafiscalidade. Por isso, pregava a supressão ou a redução dos impostos incidentes sobre os produtos considerados de primeira necessidade e sobre os produtos importados, com o intuito de não desencorajar o consumo ou privar a economia nacional do benefício do livre-comércio.²³ Convém observar que essa abordagem de Say se distancia da pregação fisiocrata, guardando, contudo, as mesmas preocupações com a manutenção do livre-comércio. Em realidade, ao propor a supressão dos direitos aduaneiros e do modelo de tributação sobre a terra de origem fisiocrata, por meio da aplicação de impostos moderados sobre o consumo interno e um imposto sobre a renda, Say consolidava o projeto tributário liberal.

No impulso do profundo debate liberal, Frédéric Bastiat (1801-1850), a partir da leitura do *Tratado de Economia Política* de Say, contestou, até mesmo, o papel do Estado, que ele

²⁰ BELTRAME, Pierre. *Op. cit.*, p. 28.

²¹ BASTABLE, Charles. *Public Finance*, 1917.

²² SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de Economia Política*, p. 417.

²³ BELTRAME, Pierre. *Op. cit.*, p. 31.

considerou como “grande ficção através da qual todo mundo se esforça para viver às custas de todo mundo”. Ao se situar nas fileiras daqueles que defendiam o livre-comércio, Bastiat apontava os perigos do protecionismo uma vez que esse é justificado pela preocupação em defender a atividade econômica nacional e proporcionar, ao mesmo tempo, as receitas públicas indispensáveis. Contudo, essa prática não chegaria a qualquer resultado uma vez que os consumidores pagariam mais por produtos que poderiam ser adquiridos em outros países a preços menores. Para ele, a única forma de conciliar o desenvolvimento da atividade econômica e o rendimento do imposto, seria a supressão dos direitos aduaneiros e a adoção de impostos sobre o consumo, com alíquotas *ad valorem*. No seu discurso, Bastiat remeteu a questão ao ideal de neutralidade econômica, se juntando, assim, a Say e aos liberais ingleses. Sem dúvida, ao sustentar a supressão de todos os obstáculos que poderiam limitar o jogo da livre concorrência, somente a mão invisível poderia revelar as harmonias econômicas do mercado.²⁴

Outro liberal de têmpera que se juntou ao pensamento dominante foi Leroy-Beaulieu (1843-1916) que, em plena atividade acadêmica no final do século XIX, período dominado pelas idéias intervencionistas de cunho econômico e social, se mostrava preocupado com esse novo campo de atuação do Estado. Ao defender o direito à propriedade, Leroy-Beaulieu estabeleceu uma concepção de imposto segundo a qual seria necessário conciliar as posições liberais e conservadoras, com vistas a atenuar as “audácias fiscais do pensamento liberal”, conforme observa Beltrame. Ao demonstrar que “o imposto progressivo é arbitrário no sentido de que não se saberia como fixar a progressão ou aonde interrompê-la. Se ela não é interrompida, acabará por absorver a totalidade da renda”, Leroy-Beaulieu expõe suas desconfianças acerca da tributação sobre a renda, o que o remete às lições fisiocratas quando insiste na instituição de um imposto sobre a renda líquida das terras e à limitação dos direitos aduaneiros.

A reação de Leroy-Beaulieu à progressividade anteviu um problema que afeta os atuais sistemas tributários. Quais seriam os limites dessa progressividade e qual seria a fronteira entre a capacidade contributiva e o confisco? O dilema é ainda mais perverso quando se verifica a inexistência dessa definição em um sem número de sistemas legais, trazendo insegurança jurídica à relação deteriorada entre Estado-contribuinte. Além disso, um debate a respeito dos efeitos nocivos da progressividade vem ganhando corpo desde a segunda metade do século XX, em função da necessidade de inserção internacional dos sistemas tributários diante do processo globalizante, do novo modelo de financiamento do Estado e das injunções dos organismos multilaterais.

A adoção de conceitos já pacificados é um risco para a análise científica da evolução do tributo na sociedade, como é o caso de debate unânime em torno da progressividade. Os efeitos ambíguos dos tributos nos meios econômicos e sociais são vastos, e a teoria macroeconômica tem procurado demonstrá-los sob diversos ângulos. Assim, conceitos considerados consolidados na análise jurídica do tributo revelam serem possuidores de faces múltiplas na abordagem econômica. É o exemplo do princípio da progressividade que, por um lado, assegura a noção de justiça fiscal, mas, por outro, atenta contra princípios decorrentes da lógica do mercado, dentre eles, a necessidade de utilização do tributo com o objetivo de corrigir as imperfeições desse mesmo mercado. Os efeitos decorrentes da progressividade, aliados às conseqüências, por exemplo, de uma alíquota marginal, reduziriam a capacidade econômica dos indivíduos, inibindo

²⁴ *Ibid.*, p. 33.

o consumo de produtos de um determinado segmento econômico, gerando, em consequência, uma desaceleração do consumo, a queda da arrecadação dos tributos e o desemprego. Além disso, incentivaria a ociosidade, uma vez que determinados contribuintes seriam induzidos a reduzir suas atividades em razão da incidência tributária. Ao modificar as opções de consumo, de produção, de trabalho e de investimento, os tributos demonstram o lado perverso do intervencionismo estatal.

É importante verificar que toda a discussão relativa às modalidades tributárias que se apresentavam diante dos liberais, como se verificou acima, são ainda temas correntes nos dias de hoje. O dilema entre tributação direta e indireta, com diferentes percepções da noção de justiça fiscal, tem desafiado os responsáveis pela implementação de reformas tributárias em diversas economias. Contudo, forças provenientes da ordem internacional do pós-guerra, dentre as quais a globalização e o livre-comércio, têm definido o perfil dos sistemas tributários.

Retornando ao século XIX, verifica-se, com perceptível surpresa, no exemplo inglês, que o período de recrudescimento dos tributos indiretos foi acompanhado, posteriormente, por uma diminuição importante dos direitos aduaneiros, o que reduziu, de forma substancial, a receita tributária. Nesse caso, conforme evidencia Salanié, o Primeiro-ministro inglês Robert Peel decide restabelecer, em 1842, o imposto sobre a renda. Entretanto, as razões deste contexto decorrem da influência crescente das idéias liberais sobre as virtudes do livre-comércio.²⁵ Essa perspectiva significaria a cisão no pensamento liberal acerca do tributo. Em realidade, a instauração de um imposto de renda em bases modernas para financiar as guerras napoleônicas decorreu da condição de que fossem suprimidos imediatamente após o restabelecimento da paz. É importante observar que esse contexto foi o que levou Peel a propor o retorno, em estilo, do imposto de renda. Com efeito, era preciso compensar as perdas de receitas tributárias decorrentes da redução dos impostos aduaneiros com o escopo de permitir o incremento do livre-comércio. Aliás, era a unanimidade marcante em todos os liberais. No total, as divergências identificadas no reduto liberal não impediram a coexistência de diferentes percepções na tributação sobre a renda.

Em consequência da empedernida tradição liberal, somente no limiar do século XX os súditos da Coroa conheceriam mecanismos voltados para a progressividade do imposto sobre a renda. Após uma *“batalha homérica contra a Câmara dos Lordes, é que Lloyd George pode instaurar uma sobretaxa sobre as rendas mais elevadas”*.²⁶ Entretanto, os Estados Unidos e a França, por exemplo, expuseram, desde o início, as suas preocupações com a progressividade do imposto, tendo antecipado o debate sobre tema tão controverso. .

A inauguração desse precedente traria uma nova orientação para os objetivos de equidade do sacrifício fiscal, e, dessa forma, estaria pavimentada a via que levaria todos ao intervencionismo. A partir daquele momento, o Estado já disporia dos utensílios indispensáveis à consolidação do Estado-providência. As bases da sociedade solidária foram lançadas com a introdução da progressividade na tributação da renda. Deve-se observar que, do dilema entre livre-comércio e a estabilidade das receitas tributárias das economias do século XIX, nasceu o que seria objeto de contestação dos liberais por todo o século seguinte: os excessos do Estado intervencionista e a consolidação dos fundamentos da teoria normativa. Com efeito, a tributação sobre a renda, acompanhada do debate sobre a capacidade contributiva e a progressividade, surgia como a única forma de garantir as receitas indispensáveis ao financiamento do Estado-

²⁵ SALANIÉ, Bernard. *Théorie économique de la fiscalité*, p. 5.

²⁶ *Ibid.*, p. 6.

providência. Não se deve esquecer, contudo, a premente necessidade de eliminação dos tributos aduaneiros, incompatíveis com o livre curso do comércio almejado tanto pelos fisiocratas quanto pelos liberais de vanguarda.

6. AS CLIVAGENS NO SEIO DA ESCOLA LIBERAL-TRIBUTÁRIA: AS DIFERENTES PERCEPÇÕES DE EQUIDADE, DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DE PROGRESSIVIDADE

Como ressaltado, a passagem do absolutismo monárquico para o Estado moderno, acompanhado do princípio do consentimento, originou um debate controverso nas fileiras liberais. Foi também evidenciado anteriormente que a primazia das virtudes do livre-comércio impôs, de forma inexorável, a busca por outras fontes de receita tributária, o que contribuiu para o fortalecimento da tributação sobre a renda. À aparente cisão do pensamento tributário liberal foi incorporado o importante debate acerca dos mecanismos inerentes à tributação sobre a renda. A dificuldade de se associar a equidade com os princípios dirigentes do mercado, como definiu Palmeira, não veio desacompanhada da necessidade de se instaurar uma forma de progressividade com o intuito de se buscar a maior eficiência do tributo.²⁷ É importante ressaltar que a busca pelo equilíbrio do binômio equidade-eficiência talvez tenha descartado não só a construção liberal do tributo, mas também a sua noção social-democrata. Não obstante a contribuição dessas duas doutrinas, a análise contemporânea do tributo tem demonstrado que esse equilíbrio seria obtido pela abordagem pragmática na condução dos sistemas tributários.

A desconstrução das diferentes visões que permearam o debate em torno do financiamento do Estado, por meio do tributo, e que foram consolidadas em mais de um século, deram lugar, no final do século XX, a uma busca de resultados sobre quais as formas de se exigir o sacrifício fiscal. Diante da impossibilidade de conciliar o binômio equidade-eficiência, pois a adoção de um levaria à exclusão do outro, restou apenas a gestão pragmática. Não há mais lugar para leituras dos sistemas tributários a partir de ideologias. A dura lição imposta às economias se deu em função dos excessos intervencionistas registrados por quase um século. Toda a confusão que se instalou, então, decretou o fim das ideologias construídas no século XIX e que decorreram da própria evolução do Estado. Por isso, a marcha em direção a novos parâmetros seria uma consequência natural do processo evolutivo das formas de intervenção estatal. A resposta não é simples e comporta variáveis tão diversas quanto a contestação do próprio Estado durante a última metade do século passado, em consequência da retomada dos valores liberais vigentes até a Revolução Industrial.

7. A PASSAGEM DO ESTADO MÍNIMO PARA O ESTADO INTERVENCIONISTA: O INÍCIO DE UMA ILUSÃO?

De forma incontestável, os desequilíbrios nas relações entre capital e trabalho, nos albores da fase industrial do século XIX, exigiram a intermediação do Estado que, segundo Lajugie, “... deu-se o nome de intervencionista à corrente de pensamento desencadeada pelas misérias da Revolução Industrial e que estaria na origem da legislação moderna de proteção dos

²⁷ PALMEIRA, Marcos Rogério. *Op. cit.*, p. 75.

trabalhadores”.²⁸ Deste modo, o desequilíbrio entre o capital e o trabalho deu início a um processo que marcaria toda a relação social dali em diante. Sem dúvida, esse quadro econômico, político e social do século XIX favoreceu o surgimento dos movimentos sindicais e a elaboração de um sistema legal voltado para a proteção do indivíduo, variáveis estas que seriam objeto de contestação dos ardentes defensores dos princípios do livre-mercado. Sem receios, podem-se afirmar que esses dois pressupostos permitiram aos adeptos da Sociedade do Mont Pélerin desfraldar as bandeiras do neoliberalismo a partir da segunda metade do século XX. Abstraindo-se de qualquer juízo de valor acerca desse fenômeno, pode-se afirmar, contudo, que o mesmo emprestou significativa contribuição ao debate e alargou os horizontes da tributação, a exemplo do que havia ocorrido no momento da passagem do Estado de natureza para o *État Gendarme*.

Foi demonstrado que as forças do mercado se revelaram incapazes de promover a justa distribuição da renda e o devido equilíbrio da produção, afetando, dessa forma, o bem-estar dos indivíduos e contrariando, talvez, o contrato social que sucedeu ao Estado natureza. Aliás, em toda a sua dimensão, o processo que acompanharia a passagem de um modelo para outro visava, em sua essência, criar uma situação pós-contratual mais vantajosa para o indivíduo em relação ao Estado natureza. O modelo que se seguiu à Revolução Industrial exporia mais claramente esta situação. Posteriormente, uma outra renovação do contratualismo ocorreria também no momento de consolidação do Estado-providência por ocasião do fim do segundo grande conflito mundial, sendo esta considerada a mais significativa.

Na sociedade da pós-Revolução Industrial, o Estado foi chamando a preencher as lacunas deixadas por um mercado em permanente desequilíbrio. Esse contexto determinou a passagem do *État Gendarme* para o Estado intervencionista e lançaria as bases da Teoria Normativa do Estado, voltada para a economia do bem-estar individual. Conforme Wolfelsperger, esta teoria econômica tem por objeto definir ao papel ideal do Estado na sociedade, mais exatamente na economia.²⁹ A Teoria Normativa do Estado estava assentada, justamente, na intervenção estatal por meio das funções alocativa, redistributiva e estabilizadora, divisor de águas no estudo das finanças públicas modernas. Foram essas as lacunas preenchidas pelo Estado com o intuito de permitir o incremento do bem-estar econômico dos indivíduos, o que deveria ser ofertado pelo mercado.

O avanço verificado nas conquistas do proletariado nascente representaria um abandono do ideário liberal em proveito da expansão do Estado. Essa transição seria responsável pelas bases do Estado-providência. Com efeito, a elaboração de uma legislação social voltada para a eliminação dos desequilíbrios entre as forças do capital e do trabalho exigia, por outro lado, os recursos econômicos necessários à manutenção daquele novo modelo de burocracia social. Como figura de proa, a Alemanha de Bismarck e o *Verein für Sozialpolitik* não via outra forma de desenvolvimento econômico e social sem o equilíbrio harmônico dos diversos segmentos que compunham a sociedade alemã. Sem dificuldades, poderíamos estabelecer um elo entre o *Sozialpolitik* desenvolvido na Alemanha e a teoria elaborada por Keynes na primeira metade do século XX, que demonstravam a necessidade da ação estatal com o intuito de aportar um paliativo às mazelas dos desequilíbrios macroeconômicos.

O Estado era considerado por Adolph Wagner (1835-1917) o segurador natural dentro da burocracia social alemã e preconizava, ainda, que “o sistema fiscal deveria corrigir as injustiças distributivas do mercado com o imposto de renda progressivo e a taxação dos enriquecimentos

²⁸ LAJUGIE, Joseph. *Op. cit.*, p. 29.

²⁹ WOLFELSPERGER, Alain. *Op. cit.*, p. 105.

sem causa (a mais-valia).”³⁰ Wagner considerava a história alemã no século XIX como sendo a da construção de um Estado em torno do qual a ação econômica deveria estar centrada e destacava o seu papel de proteção e de coesão social.³¹ Os novos arquétipos de bem-estar foram reafirmados pelas funções incorporadas pelo Estado intervencionista com o intuito de sustentar as novas relações entre capital e trabalho. Conforme Rosanvallon, o Estado-providência seria o único suporte do progresso social e o único agente da solidariedade social.³² Por oportuno, é importante verificar que a teoria das finanças públicas consagrou o princípio do *displacement effect* com o intuito de justificar o crescimento dos gastos públicos em momento de grandes comoções sociais. A partir desse pressuposto, fica mais cômodo interpretar, justamente, o pensamento de Rosanvallon quando o mesmo expõe que as crises sociais e econômicas ou internacionais ocorridas nos séculos XIX e XX levariam à progressão do Estado-providência.³³ Aliás, foi o que se verificou após a eclosão da Revolução Industrial, da crise dos anos trinta, o *New Deal* americano e a consolidação da proteção social introduzida por Lorde Beveridge na Inglaterra ao final da Segunda Guerra Mundial.

O início da expansão dos gastos públicos em bases modernas seria responsável pelas transformações ideológicas que alcançariam a segunda metade do século XX e que foram antevistas nas obras pioneiras de Mises e Hayek e elaboradas segundo as influências da escola austríaca, tornaram-se referências no estudo do neoliberalismo. Hayek escreveu *O caminho da servidão*, e Mises, *Uma Crítica ao Intervencionismo*. Portanto, os ingredientes para o embate entre as escolas liberal e social-democrata estavam reunidos. A passagem do Estado mínimo para o intervencionismo evidenciou a rejeição pela teoria da equivalência, consagrando o princípio da capacidade contributiva e lançou as bases da grande sociedade solidária. Seria o início de uma grande ilusão, a sensação de liberdade propiciada pelo Estado do bem-estar social?

8. O TRIBUTO NA PÓS-MODERNIDADE: UM CONCEITO AINDA EM CONSTRUÇÃO

O embate das forças ideológicas que marcaram a construção do perfil dos sistemas tributários deu lugar a uma nova abordagem do papel do Estado. A construção da ordem internacional do pós-guerra definiu, de forma inexorável, uma nova relação entre a força emergente da nova economia e as arcaicas estruturas do Estado-nação. Se, por um lado, a ordem nascida ao final do grande conflito mundial impôs uma nova arquitetura na geopolítica mundial, por outro, os Estados passaram a conviver com a necessidade de inserção internacional, o que significou a mitigação das soberanias clássicas e a formatação de uma nova estética do capitalismo. Faria observou que a redefinição da soberania do Estado-nação é “a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático”.³⁴

De forma categórica pode-se afirmar que a partir do cenário delineado pela nova ordem internacional, novos horizontes se descortinariam nas relações econômicas e políticas internacionais. A premente necessidade de inserção internacional das economias nacionais, aliada

³⁰ ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*, p. 130.

³¹ DANIEL, Jean-Marc. *Pensée économique: Wagner et la croissance de l'État*, p. 22.

³² ROSANVALLON, Pierre. *Op. cit.*, p. 8.

³³ *Ibid.*, p. 24.

³⁴ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*, p.25

à mobilidade das bases tributáveis - a riqueza e o patrimônio - colocaria de vez a formulação do sistema legal nas mãos de grupos de dominação que, a partir daquele momento, passariam a ditar as tendências desses sistemas. Dessa forma, a convergência dos sistemas nacionais de direito se viram confrontados pela emergência dos organismos internacionais reguladores da ação estatal. Em outra direção, o surgimento de uma força virtual que, sem se revestir do caráter institucional indispensável à formulação do processo legislativo, incidia sobre o sistema jurídico de forma vigorosa. Ora, como ressaltado acima, a dinâmica das bases tributáveis impuseram, inicialmente, novos parâmetros para a ordem tributária internacional, o que daria início a um rico processo de uniformização jurídica tendente a favorecer a convergência de distintos sistemas jurídicos. Assim, a permeabilidade das vetustas fronteiras nacionais passa a ser um fato, o que mitigaria, de uma vez por todas, o conceito clássico de soberania.

A construção da sociedade internacional do pós-guerra, liderada pelos Estados Unidos, enquanto potência determinante para o êxito dos aliados, culminou na criação do tripé do desenvolvimento global e que mudaria o panorama econômico e político internacional. Com efeito, a proposta norte-americana de se assegurar um desenvolvimento econômico harmônico, a manutenção de uma paz duradoura que poderia ser obtida somente por meio de organismos internacionais e, ainda, a expansão do comércio internacional levaria os países centrais a viver um período de notável crescimento econômico, denominado de “Trinta Gloriosos”. Em realidade, as três décadas de prosperidade, iniciadas em 1975, viriam a conhecer o seu ocaso por ocasião da crise internacional dos anos setenta. Com isso, foi dado início ao período de contestação dos excessos intervencionistas do Estado, o que levou à retomada, com força, dos ideais do livre-mercado e da livre-iniciativa. Assim, foram consolidadas as bases do neoliberalismo e o início de uma nova discussão que, embora remontasse a outras épocas, viria à tona em função do esgotamento do debate acerca do Estado dirigista. Esse movimento seria, portanto, a pós-modernidade. Quanto ao primeiro, o neoliberalismo, teve a sua pedra fundamental lançada a partir das lições visionárias de Friedrich von Hayek, conforme ressaltado anteriormente. Com a publicação em 1944, de sua notável obra citada, *O caminho da servidão*, deu início a *Société du Mont Pélerin* e que influenciaria toda uma geração de economistas e intelectuais, formuladores de um novo modelo de Estado. Nesse aspecto, cabe destacar a incidência dessas lições sobre toda uma geração de economistas norte-americanos, dentre eles James Buchanan e Milton Friedman, que fundaram, respectivamente, a Escola do *Public Choice* e a Escola da Virgínia, com nítidas influências sobre a reestruturação do Estado na América Latina.

Por sua vez, a pós-modernidade tem sido tratada hodiernamente como um termo recente, porém este presente nas agendas de debates ocorridos ainda na primeira metade do século passado. Todavia, foi a partir dos anos oitenta que o aperfeiçoamento da sociedade global de consumo e o ápice da reestruturação do sistema econômico e político internacional dariam um novo rumo ao papel do Estado e das instituições. No campo das novas relações surgidas com a crise dos anos setenta, a sociedade pós-industrial juntamente com o novo perfil do Estado estaria na origem desse debate.

Que influências teria a pós-modernidade na construção do pensamento tributário contemporâneo?

Se o advento do proletariado na fase pós-Revolução Industrial representou um divisor de águas na tributação moderna, em razão do advento do Estado intervencionista, cuja expansão se daria de forma mais robusta a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, a crise internacional dos anos setenta redefiniu os modos de financiamento do Estado. Em um primeiro momento, o

quadro globalizador infligiu grandes transformações nos sistemas tributários em decorrência da necessidade de inserção internacional, havendo nesse caso, um deslocamento do eixo clássico da tributação que antes repousava sobre o patrimônio e a renda, passando seu foco para a tributação indireta, considerada injusta e regressiva. A atenuação da carga tributária sobre a riqueza respondia à necessidade de inserção internacional dos sistemas tributários, num mundo marcado pela competição entre estes.

A contestação dos excessos intervencionistas do Estado emergiu da crise dos anos setenta. A redefinição do papel intervencionista do Estado e dos seus modos de financiamento completaria a abordagem pós-modernista dos sistemas tributários. O rico debate ideológico e doutrinário acerca do tributo foi abandonado em proveito de uma abordagem pragmática e condizente com o Estado do século XXI. A apropriação do Estado social pelas classes dominantes e as necessidades de inserção internacional dos sistemas tributários resultaram em uma nova visão do binômio equidade-eficiência. Com isso, passou-se a discutir, a partir dos anos noventa do final do século passado, a criação de uma terceira via destinada a aglutinar os esforços do Estado e da sociedade civil tendente à busca de uma política de consenso acerca do financiamento estatal. Entretanto, não seria possível definir ainda um modelo tributário resultante da pós-modernidade. A contribuição desse movimento não é ainda nítida como ocorreu no caso da tributação liberal e social-democrata que marcou o século XIX. O conjunto de valores que forma o universo da pós-modernidade não gerou os elementos necessários a uma maior compreensão do fenômeno, sendo ainda difícil de mensurar a sua repercussão sobre o sistema tributário. Todavia, não mais que se falar em abordagem doutrinária e ideológica do tributo. Trata-se, em último, de debate ultrapassado e que não encontra ressonância na economia e política pós-moderna.

CONCLUSÃO

Se a contribuição liberal lançou os alicerces da tributação, os social-democratas aperfeiçoaram os seus fundamentos com vistas a uma sociedade justa e solidária. Entretanto, os liberais produziram esses alicerces e criaram, justamente, em decorrência da sociedade solidária, o antídoto para combater os que consideravam os males do intervencionismo, iniciando uma polêmica que mereceu a atenção por todo o transcorrer do século XX. Os mecanismos da progressividade e da capacidade contributiva, propostos pelos próprios liberais para permitir a tributação da renda como forma de favorecer o livre-comércio, seriam contestados mesmo no âmbito da doutrina. A configuração do tributo social-democrata ampliou a extensão desses mecanismos e deu origem à insatisfação liberal em razão dos excessos intervencionistas que, segundo seus ensinamentos, decretariam o fim da livre iniciativa e da neutralidade. Foi nessa arena que se desenvolveu o confronto liberal e social-democrata até os anos setenta do século passado. A partir daí iniciou-se a busca de novos horizontes e passou-se a desprezar a visão doutrinária dualista predominante até então. É esse o dilema a que talvez não tenham encontrado ainda uma resposta, nesse início de século XXI, as formas de se organizar a transição entre neoliberalismo e pós-modernidade.

Em última análise, foi demonstrada a relação estreita entre o tributo e a evolução da sociedade, estando presente no processo de metamorfose conhecido pelo Estado moderno, o que ressalta o seu alcance econômico, político e social. Por isso, a sua permeabilidade às influências ideológicas e doutrinárias de todos os matizes.

REFERÊNCIAS

1.1 – BIBLIOGRÁFICAS:

- ARDANT, Gabriel. *Histoire de l'impôt*. Paris: Fayard, 1972.
- BASTABLE, Charles. *Public Finance*. 3ª. ed. London: Macmillan and Co, 1917.
- BELTRAME, Pierre. *La pensée libérale et l'impôt au XIXe. siècle en France*. Paris: Revue Française de Finances Publiques, 84, 2003, p. 23-41.
- BOUVIER, Michel. *Introduction au droit fiscal et à la théorie de l'impôt*. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1996.
- COTRIM, Gilberto. *História Global : Brasil e Geral*. 7ª. ed., 3ª. impressão. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DANIEL, Jean-Marc. *Pensée économique: Wagner et la croissance de l'État*. Paris: Le Monde Économie, 2002.
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- LAJUGIE, Joseph. *Les doctrines économiques*. 15ª. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.
- PALMEIRA, Marcos Rogério. *Direito Tributário versus mercado: o liberalismo na reforma do Estado brasileiro nos anos 90*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PAULANI, Leda. *Modernidade e discurso econômico*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- PIRIOU, Jean-Paul. *Lexique de sciences économiques et sociales*. 4ª. ed. Paris: Éditions La Découverte, 2001.
- ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Brasília: Editora UnB/ Goiânia: Editora UFG, 1997.
- SALANIÉ, Bernard. *Théorie économique de la fiscalité*. Paris: Econômica, 2002.
- SALIN, Pascal. *L'arbitraire fiscal*. Paris: Laffont, 1985.
- SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de Economia Política*. São Paulo: Nova Cultural, 1986.
- STERDYNIAK, Henry et al. *Vers une fiscalité européenne*. Paris: Econômica, 1991.
- WOLFELSPERGER, Alain. *Economie Publique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

1.2 – VIRTUAIS:

- <<http://www.liberal-social.org/henry-george>>. Acesso em: 23 abr. 2007.
- <<http://afilosofia.no.sapo.pt/11Liberalismo.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2007.